
EDITAL DE PREGÃO N° 011/2023
O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE

Starks serviços de monitoramento, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.962.704/0001-52, com sede profissional na rua General Portinho, nº. 360, bairro Boa Vista, Rio Pardo – RS , já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, apresentar impugnação ao edital conforme segue:

1. OBJETO

O presente certame está com data de abertura agendada para o dia 27 de dezembro de 2023 contendo o seguinte objeto:

1 - São solicitadas propostas de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza continuada, para execução dos serviços de portaria para o Centro Regional de Especialidades Médicas do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo.

Edital traz a seguinte norma com relação a impugnação:

2 - As impugnações deverão ser encaminhadas por escrito e entregues no CISVALE com endereço a Rua Ernesto Alves nº 875, Centro, Santa Cruz do Sul CEP 96810-144, ou encaminhadas por e-mail para compras@cisvalerp.com.br, e somente serão aceitas caso sejam recebidas dentro do horário de expediente.

2.1 - Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Para o caso de licitantes, o prazo será de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do ato convocatório do Pregão.

Assim, resta o procedimento apto e regular para processamento e análise visto ter prazo para apresentação da presente impugnação uma vez que a empresa é licitante e tem interesse em participar do certame.

2- ESCRITÓRIO

Nos termos do edital:

12 - A empresa deverá dispor de sede ou escritório no Município sede do CISVALE, com atendimento diário a seus funcionários, suporte ao contratante e a população em geral.

Tal cláusula fere os princípios que regem o certame licitatório. Isso porque exigir a empresa que preste serviços no local com a cessão de mão de obra de 03 funcionários e que tenha escritório na cidade estrangula o caráter competitivo da licitação. Observe que o custo administrativo de manutenção de um escritório desencadearia a um custo adicional inviável aos interessados, menos para a licitante que tivesse base na cidade.

Observe que se estivéssemos aqui a falar de grande número de prestadores de serviços ou que os serviços tivessem uma peculiaridade excepcional se compreenderia a necessidade de tal quesito, contudo trata-se de prestação de serviços de dois postos, um com a utilização de dois. Verificasse que da forma como o edital se apresenta, não está a administração em busca do melhor preço, mas sim pretende beneficiar empresas locais em detrimento das demais.

Acórdão 43/2008 Plenário

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2651/2007 Plenário

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

É razoável que a administração exija a presença de interlocutores da contratada para solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências que possam ocorrer na execução contratual, agora exigir que a empresa tenha escritório no município e limitar a participação dos licitantes no pleito licitatório tornando iníquo a busca de proposta mais benéfica a administração pública, visto que tal cláusula se torna tendenciosa em benefícios de licitantes que possuem instalação na cidade em prol das demais.

Ainda, existe a possibilidade de exigência de escritórios em alguns pleitos licitatórios, mas estes devem estar pautados em estudos com relação a necessidade de tal exigência, o que não se verifica tanto no presente edital e seus anexos.

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas

do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. [Acórdão 2441/2017-Plenário](#):

Ainda,

A exigência às licitantes para que, no decorrer da habilitação, declarem em papel timbrado da empresa que manterá escritório em Ponta Porã/MS, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, apresenta-se injustificável e não aderente ao interesse público. Pois, nada obsta que a empresa que vier a ser contratada preste adequadamente os serviços objeto da licitação, serviços esses prestados mediante sistema informatizado e integrado via web, para abastecimento e manutenção da frota de veículos dos contratantes, sem ter filial ou escritório de representação próprio na cidade de Ponta Porã/MS.

(...)

12. Cabe aos contratantes acompanhar e fiscalizar a boa e regular execução do futuro contrato, aplicando os contratados as sanções ali previstas no caso de inadimplemento ou descumprimento de suas cláusulas e condições de atendimento previstas.

13. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à necessidade de ser motivada e justificável as exigências de habilitação de licitantes, pois deve-se ampliar a competição entre os possíveis interessados, de modo a se obter a proposta mais vantajosa para a Administração e o melhor atendimento do interesse público envolvido. TC 011.738/2018-9. Natureza: Representação. Representante: Neo Consultoria e ministração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10). Unidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenadoria Regional de Ponta Porã/MS.

Observe ainda, o entendimento dos tribunais que restringem a exigência de escritório.

Acórdão 1757/2022

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local. É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

Observe ainda que o pregoeiro deve observar as exigências contidas na lei 8.666/1993, quais sejam, o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 23, § 1º, que assim dispõem:

Art. 3º (...).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...);

[...]

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, a administração pública deve se pautar no critério da legalidade e exigir que os concorrentes tenham os requisitos determinados por lei. Licitar em desconformidade com a lei é transformar iguais em desiguais, o que não pode ser aceito em contratações públicas.

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos. (Grifo nosso)

Assim, em análise a lei que rege o processo licitatório e seus princípios e o edital verifica-se erros que prejudicam a tramitação do certamente e contratação e a busca mais vantajosa a administração pública.

Requer assim:

- 1- Recebimento e processamento da presente impugnação;
- 2- Seja excluído item 12 do edital, deixando de ser obrigatória a disponibilização de sede *no Município sede do CISVALE.*

Termos que pedimos deferimento.

Rio Pardo – RS, 06 de dezembro de 2023.

Starks serviços de monitoramento Ltda
REPRESENTANTE LEGAL